

A. I. Nº. - 269204.0602/14-2  
AUTUADO - VALDECI MIGUEL DA SILVA - EPP  
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA  
ORIGEM - INFAS SEABRA  
INTERNET - 12.03.2015

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0016-02/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Apresentação de fatos modificativos das irregularidades apontadas. Elaboração de novos demonstrativos pelo autuante. Infrações em parte caracterizadas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infrações não impugnadas. 3. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Infração reconhecida pelo autuado. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Apresentação de fato modificativo da irregularidade apontada. Elaboração de novo demonstrativo pelo autuante. Infração em parte subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2014, exige ICMS e MULTA no valor histórico de R\$75.470,71, através das seguintes infrações.

01 - 02.01.01 - "Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios". Acrescenta o autuante "conforme Demonstrativo Resumo do Conta Corrente do ICMS e Pagamentos do ICMS da Antecipação Parcial em anexo, parte integrante deste Auto de Infração". Valor de R\$33.236,40. Meses de jul/10 a dez/10; abr/11; mai/11; jul/11 e mai/12. Multa de 60%.

02 - 03.01.01 - "Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS". Acrescenta o autuante "conforme Demonstrativo Resumo do Conta Corrente do ICMS e Pagamentos do ICMS da Antecipação Parcial em anexo, parte integrante deste Auto de Infração". Valor de R\$36.727,21. Meses de jan/11; mar/11; fev/12; jun/12 a dez/12. Multa de 60%.

03 - 16.05.18 - "Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)". Complementa o autuante "nos meses

de março, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2010; janeiro a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012". Multa fixa de R\$140,00. Data de ocorrência 30/06/2014.

04 - 16.05.11 - "Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)". Complementa o autuante "nos meses de janeiro e abril de 2010". Multa fixa de R\$140,00. Data de ocorrência 30/06/2014.

05 - 03.01.02 - "Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS". Valor de R\$24,90. Mês de mai/11. Multa de 60%.

06 - 07.01.01 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior". Acrescenta o autuante "conforme cópias do livro fiscal Registro de Entradas de Mercadorias, onde o contribuinte efetua o cálculo da substituição tributária devida por antecipação. Valor R\$5.202,20. Período: exercício de 2010. Multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 144/147, relativa às infrações 01, 02 e 06, conforme argumentos a seguir aduzidos, e reconhece as demais irregularidades lançadas.

Quanto à infração 01, afirma a inconsistência do lançamento tendo em vista os pagamentos, comprovantes, às fls. 148/156, relativos aos fatos geradores imputados.

No que concerne à infração 02, menciona o mesmo argumento da irregularidade anterior quanto ao pagamento relativo à antecipação parcial referente ao mês de jan/11.

A insurgência da infração 06 diz respeito à imprecisão e clareza do fato jurígeno da peça acusatória, além da não observação de pagamentos realizados como constam nas fls. 157/175.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e, objetivando conferir o crédito lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, a revisão por fiscal estranho ao feito.

Pede a suspensão da exigibilidade das multas, além da nulidade ou improcedência dos itens 01, 02 e 06 do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 185/187. Sintetiza os argumentos defensivos e não concorda com a revisão por fiscal estranho ao feito por não possuir justificativas aplicáveis ao caso; com a juntada de documentos posterior, por não apresentar motivos de força maior que impediram o autuado apresentá-los no prazo regulamentar.

Elabora novo demonstrativo de débito contendo as infrações 01, 02 e 06, bem como relatórios analíticos destas irregularidades, fls. 189/193, após a juntada dos comprovantes de pagamentos mencionados pelo impugnante.

Instado a tomar conhecimento das alterações promovidas pelo autuante, fl. 205, o sujeito passivo não produziu manifestação.

## VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, diante, inclusive, pelos nítidos exercícios do contraditório e da ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de nulidade.

Quanto à revisão fiscal pleiteada, não há razões para ser acolhida, pois os autos encontram-se devidamente instruídos e não vislumbra equívocos ou elementos de dúvida que ensejam a necessidade de qualquer esclarecimento técnico.

Logo, não existindo vícios na lavratura do Auto de Infração, muito menos no decorrer da instrução processual, de modo a inquirir de nulidade do lançamento, passo à análise do mérito.

Aplico ao art. 140 do RPAF/99 para caracterizar as infrações 03, 04 e 05, diante do reconhecimento pelo autuado, respectivamente, nos valores de R\$140,00, R\$140,00 e R\$ 24,90.

Em virtude da ausência de impugnação específica, após as alterações promovidas pelo autuante em face dos fatos modificativos expostos pelo impugnante, quando da informação fiscal, as infrações 01, 02 e 06 restam caracterizadas em parte, respectivamente, nos valores totais de R\$8.725,06, R\$34.282,85 e R\$1.604,08, conforme discriminação, à fl. 189, elaborada pelo autuante, ao considerar os pagamentos apresentados na peça defensiva relativos ao período fiscalizado, já que o autuado não se exime do cometimento das mencionadas irregularidades.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269204.0602/14-2**, lavrado contra **VALDECI MIGUEL DA SILVA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.636,89**, acrescido da multa de 60% prevista nos incisos II, alíneas “f”, “b”, “d”, “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$280,00**, previstas no inciso XVIII, alínea “c” do artigo e lei mencionados, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR